

Veto Parcial nº 58/2022

AO EXPEDIENTE

96A55C6E-e

Recebido, Autógrafo e
Incluso em pauta.

22 FEV 2022



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº

Disponibilização: 13/01/2022

Publicação: 12/01/2022

Asssembleia Le...

ESTADO DE RONDÔNIA
Asssembleia Legislativa

22 FEV 2022

MENSAGEM Nº 26, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Protocolo: 601/2022

Processo:

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECÉBIDO
15h10min
17 FEV 2022
Lúcia Rimentel
Servidor (nome legível)

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1.511/2021 de iniciativa dessa Íclita Assembleia Legislativa, o qual "Fica proibido aos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais, e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 496/2021 - ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que os art. 2º demonstra em seu teor inconstitucionalidade, portanto, analisada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante ao aspecto formal, a competência para legislar, na Carta Magna Estadual, em seus arts. 39 e 65, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como o art. 7º da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes do Estado, assim como veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um dele, exercer o de outro, salvo exceções previstas na Constituição, que não é o caso:

"Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Art. 65 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;(...)

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro."

Insta frisar que, o art. 2º deve ser vetado, uma vez que estabelece atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo, as quais deveriam



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023336254** e o código CRC **1888811A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.605181/2021-58

SEI nº 0023336254





Diário Oficial do Estado de Rondônia nº
7
Disponibilização: 13/01/2022
Publicação: 12/01/2022



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.299, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Fica proibido aos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Lei:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica proibido aos órgãos ambientais de fiscalização e polícia militar do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no estado.

Parágrafo único. Aos bens apreendidos na prática de infrações ambientais serão dados a destinação que prevê o art. 25, § 5º, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e/ou o disposto no art. 105 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022,
134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023415307** e o código CRC **2842F27A**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº
0005.605181/2021-58

SEI nº 0023415307